



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.577 - RS (2016/0158192-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : OI S.A.
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS069411
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : RENI BARROS
ADVOGADO : ROBSON ZANETTE DE OLIVEIRA - RS060763

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OI S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO DEFINIDO NO TÍTULO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. SÚMULA Nº 371/STJ. INAPLICÁVEL. CRITÉRIOS ADOTADOS NOS CÁLCULOS ALCANÇADOS PELA COISA JULGADA E PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Inviável a alteração do critério de cálculo do valor patrimonial da ação definido em título executivo judicial, para adoção do balancete mensal, por ofensa à coisa julgada, o que torna inaplicável a Súmula nº 371/STJ.
2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso por incidência da Súmula nº 283/STF.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.577 - RS (2016/0158192-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A. contra decisão (319/320, e-STJ) que não conheceu do recurso especial pela aplicação da Súmula nº 283/STF.

Nas razões do agravo (fls. 324/326, e-STJ), a agravante sustenta, em síntese, que *"todos os fundamentos da decisão foram devidamente enfrentados, razão pela qual, não há falar na incidência da súmula 283 do STF"* (fl. 326, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.577 - RS (2016/0158192-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega excesso de execução, pois o valor patrimonial das ações deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos da jurisprudência do STJ.

Com efeito, tal questão foi decidida nesta Corte em julgamento submetido ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1.033.241/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 5/11/2008) e atualmente encontra-se sedimentada na Súmula nº 371/STJ: *"Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização."*

Contudo, havendo no título judicial em cumprimento definição quanto ao critério de apuração do VPA, ainda que contrário à referida súmula, não é possível alterá-lo na fase executiva, em respeito à eficácia da coisa julgada.

Nesse sentido, os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) – IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA – DIVIDENDOS – PAGAMENTO A PARTIR DA INTEGRALIZAÇÃO – MULTA DO ART. 475-J, DO CPC – INCIDÊNCIA INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABÍVEIS TAMBÉM NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

II - A respeito do VPA – valor patrimonial da ação, embora esta e. Corte tenha consolidado a sua jurisprudência no sentido de que se deve tomar como base os dados do valor patrimonial da ação segundo o balancete do mês da respectiva integralização, o que deve ser obedecido em cada processo é o que transitou em julgado. Se, no caso em questão, o título judicial transitou em julgado, determinando que o valor patrimonial da ação deve ser o aprovado na assembléia geral ordinária imediatamente anterior, não há como alterar essa regra na execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente.

(...)

V – Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 1.136.370/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 18/2/2010, DJ 3/3/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA ANTERIOR. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

1. 'Havendo previsão expressa, em decisão transitada em julgado, de que o valor patrimonial da ação deva ser fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente, impõe-se o pagamento na forma como fixado, pois, com o trânsito em julgado, não é possível alterá-lo na fase de cumprimento de sentença' (EDcl nos EDcl no Ag 1303476/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 23/08/2013).

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa" (AgRg no REsp 1.445.847/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 8/8/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA), DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO INCORRETA DE VALORES. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não se revela possível alterar o critério fixado na sentença de conhecimento, com trânsito em julgado, para o cálculo do valor patrimonial da ação, e dos valores relativos aos dividendos e juros sobre capital próprio, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

(...)

5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa" (AgRg no REsp 1.317.939/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 16/8/2012, DJe 28/8/2012).

De fato, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte ao decidir que os critérios de apuração do VPA definidos em liquidação transitada em julgado não podem ser alterados em cumprimento de sentença.

Além disso, no especial, a recorrente não trouxe argumentos capazes de desconstituir a conclusão do tribunal local de que a adoção do parâmetro de cálculo pelo balancete mensal está obstada pela preclusão e pela coisa julgada.

Assim, a ausência de impugnação de fundamento autônomo do aresto recorrido, e que se mostra suficiente para mantê-lo, atrai a aplicação à hipótese da Súmula nº 283/STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. MAIS DE UM FUNDAMENTO. IRRESIGNAÇÃO QUE ATACA APENAS UM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283-STF.

1 - Se o acórdão objeto de recurso especial arrima-se em dois fundamentos bastantes para mantê-lo, a falta de impugnação de um deles, que fica incólume, atrai a incidência da súmula 283-STF, obstando aquela irresignação.

2 - Embargos de divergência acolhidos" (EResp 147.187/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/4/2002, DJ 12/8/2002).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 469.606/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 23/9/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0158192-2

AgInt no
AREsp 936.577 / RS

Números Origem: 00111201797560 02171723920158217000 111201797560 70060537438 70065317943
70069291987

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
RS069411
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : RENI BARROS
ADVOGADO : ROBSON ZANETTE DE OLIVEIRA - RS060763

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
RS069411
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : RENI BARROS
ADVOGADO : ROBSON ZANETTE DE OLIVEIRA - RS060763

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.